

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.540, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no Município de Esperança.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WILSON BRAGA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.540, de 2009, de autoria do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a proceder a criação de campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no Município de Esperança, bem como os cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

O campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, no Município de Esperança, será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado da Paraíba.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que o incremento das oportunidades de formação e qualificação profissional, inicial e continuada, é peça chave para a inserção socioeconômica dos jovens, para o processo de requalificação de adultos e para a alavancagem e dinamismo do desenvolvimento regional no contexto de um mundo cada vez mais globalizado e competitivo em que vivemos.

Nesse contexto, o autor observa que o Município de Esperança, localizado na mesorregião agreste do Estado da Paraíba, ainda carece de um ensino técnico especializado e sintonizado com o perfil produtivo da região, com vistas à formação e à requalificação profissional dos trabalhadores ali residentes, pelo que faz juz, inquestionavelmente, a receber a devida atenção da União, por meio da implantação de um campus de uma instituição técnica federal voltada para o ensino tecnológico e profissional, em total conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 6.540, de 2009, julgamos serem consistentes os argumentos utilizados para a sua justificação.

De fato, não há como se contestar, nos tempos atuais, a íntima relação existente entre o desenvolvimento socioeconômico e a solidez do ensino profissionalizante e tecnológico, o que ressalta a importância do oferecimento de uma educação profissional de qualidade como instrumento imprescindível de geração de renda e de inserção social, com papel estratégico relevante nas políticas públicas dos países em desenvolvimento, como o Brasil.

Sintonizado com esse paradigma, a União, por meio do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, reconheceu a relevância da democratização e ampliação imediata da oferta de educação profissional permanente para a população em idade produtiva e que precisa se readaptar às novas exigências e perspectivas do mercado de trabalho, principalmente nas regiões interioranas do País.

Tendo em vista esse contexto e considerando que o Município de Esperança, apesar de estar localizado próximo ao Município de Campina Grande e de possuir uma acentuada demanda por profissionais especializados para o seu desenvolvimento sustentado, ainda constitui uma

das regiões menos assistidas pela União, quanto à oferta de vagas do sistema federal de ensino, entendemos ser meritória a presente proposta, no sentido de induzir as devidas providências do Governo para a implantação no local de uma campus avançado de uma instituição federal de educação tecnológica e profissionalizante que possa responder adequadamente às respectivas necessidades regionais desse insumo tão precioso e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Estado da Paraíba.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, inclusive quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.540, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado WILSON BRAGA
Relator